

LEI N.º 0052/97 DE 29/08/1997.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CARREIRA DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HONORATO PEDRO ACORSI, Prefeito do
Município de Jupia, SC, faço saber a todos
os habitantes que o Legislativo votou e eu promulgo
e sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DO SISTEMA DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º- Ficam instituídos o Sistema de Carreira do Magistério Público Municipal, destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em planos de carreira, fundamentados nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.

Art.2º - Os cargos do Magistério Público Municipal serão organizados e providos em carreiras, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei, e os quadros e tabelas que a integram constantes dos anexos I, II, III, IV e V.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art.3º- Considera-se progressão funcional o provimento do membro do Magistério Público municipal, em cargo, categoria, classe ou referência, sempre de maior vencimento, da seguinte forma:

I - pela promoção por tempo de serviço, em classe superior da mesma categoria funcional;

II - pela progressão por merecimento, em referência superior da mesma classe e mesma categoria funcional;

III - pelo acesso, em categoria funcional superior e de maior complexidade.

Art.4º - Terá direito ao progresso funcional o membro do Magistério efetivo ou estável, em exercício na administração pública municipal ou cedido para outros órgãos públicos, com ônus para o município.

Art.5º - Os cargos do Magistério Público municipal são classificados como provimento efetivo, em comissão e de confiança, estes de livre admissão e demissão, a critério do Prefeito.

Parágrafo único - Os cargos de provimento efetivo enquadram-se na sistemática a seguir definida, para efeito desta Lei:

I - CARGO, a soma geral de atribuições a serem exercidas por um servidor público, respeitando sempre a habilitação exigida ou comprovada experiência profissional, para o seu provimento, procedida a identificação, quantificação de vagas e disponibilidade de pagamento pelos cofres públicos;

II - CLASSE, o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade, dispostos hierarquicamente de acordo com o grau de complexidade, desdobrando-se em referências no sentido horizontal, conforme anexo desta Lei;

III - CATEGORIA FUNCIONAL, o conjunto de atividades empregatícias desdobráveis em classes e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

IV - GRUPO, o conjunto de categorias funcionais, segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

Art.6º - O membro do Magistério Público Municipal estável sem concurso terá direito à progressão por merecimento e por tempo definido.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art.7º - A promoção por tempo de serviço é a elevação à classe superior dentro da mesma categoria funcional.

Parágrafo único - Cada categoria funcional compõe-se matematicamente de até 10 (dez) classes da categoria funcional.

Art.8º - A promoção por tempo de serviço ocorre automaticamente a cada 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único - O membro do Magistério transferido não terá prejuízo na apuração do tempo de serviço para efeito desta promoção.

Art.9º - Na promoção por tempo de serviço, cada classe corresponde a 6% (seis por cento) sempre sobre o vencimento do servidor público.

Art.10 - No mês de outubro, far-se-á a promoção por tempo de serviço, mesmo não requerida pelo servidor.

SEÇÃO IV

DA PROGRESSÃO POR MERECIMENTO

Art.11 - A progressão por merecimento dar-se-á em referência superior dentro da mesma classe, sem mudança de cargo e de categoria funcional.

§ 1º - Cada progressão por merecimento correspondente por referência superior dentro da mesma classe, sem mudança de cargo e de categoria funcional.

§ 2º - A cada 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, o membro do magistério poderá conquistar até duas referências, atendidas as condições de assiduidade, pontualidade, fiel cumprimento de atribuições, eficiência, disciplina, iniciativa, apurados em processo regular, por comissão composta por servidores efetivos, designada para este fim pelo Prefeito.

§ 3º - Cada classe compõe-se de até 25 (vinte e cinco) referências da respectiva classe da categoria funcional.

Art.12 - O treinamento consiste no conjunto de atividades desenvolvidas para propiciar ao membro do Magistério Público Municipal, condições de melhor desempenho profissional.

Parágrafo único - O treinamento dos membros do Magistério será coordenado, acompanhado e avaliado pelo Órgão da Administração Pública Municipal a que estiver afeta a administração de pessoal, sempre autorizado por ato do Prefeito.

Art.13 - O treinamento constitui atividade inerente aos cargos do Magistério Público.

Art.14 - Os cursos realizados pelo membro do Magistério Municipal na sua área de atuação serão computados, para efeito de promoção por merecimento, na base de 2.5% (dois e meio por cento) do vencimento para cada 40 (quarenta) horas por curso concluído.

Parágrafo único - Os cursos já concluídos antes da vigência desta Lei não poderão ser utilizados para o benefício previsto no caput deste artigo.

SEÇÃO V

DO ACESSO

Art.15 - Acesso é o ato pelo qual o servidor público é elevado da categoria funcional, classe e referência a que pertence para outra categoria

funcional superior e de maior complexidade, na mesma classe e referência anteriormente conquistadas, da seguinte forma:

I - de 2 (dois) em 2 (dois) anos, no mês de abril, mediante comprovação de nova habilitação profissional, se o número de vagas for igual ou superior ao número de postulantes;

II - por Concurso Público, sempre que houver mais candidatos que vagas disponíveis.

Parágrafo único - O Concurso Público de Acesso será realizado antes do Concurso de Ingresso e depois de efetuada a movimentação de pessoal, na forma regulamentada.

Art.16 - É livre a inscrição para o Concurso de Acesso, na forma constitucional, atendida a exigência do interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, preenchidos os requisitos constantes da especificação no novo cargo a acessar e comprovada a nova habilidade profissional.

Art.17 - O candidato classificado no Acesso por Concurso será chamado por Edital para escolher vaga.

Art.18 - O servidor acessado não poderá, pelo período de 1 (um) ano, postular remoção, transferência ou qualquer ato que o coloque em exercício em outro órgão de função diversa, salvo se por recomendação da Junta Médica Oficial, ou para ocupar função de confiança.

Art.19 - O Progresso Funcional será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, no interesse da Administração Pública, no que couber.

SEÇÃO VI

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

Art.20- A implantação da Progressão Funcional levará em conta:

I - os Quadros de Lotação dos órgãos públicos.

II - a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art.21- O enquadramento para a progressão funcional processar-se-á gradativamente, segundo critérios estabelecidos em lei, e especialmente:

I - habilitação profissional;

II - correlação de vencimentos, quando o tempo de serviço justificar a ocupação de classes superiores;

III - transposição.

Parágrafo único - Transposição, para efeito de enquadramento, é o deslocamento do cargo existente para grupo, categoria funcional, classe e referência das atribuições correlatas.

Art.22 - Os atuais membros do Magistério, titulares de cargos ou empregos de provimento efetivo, serão enquadrados em classes de categorias funcionais compatíveis com a habilitação profissional exigida, salvo o direito de opção pela permanência na situação atual.

Parágrafo único - Os servidores atuais que não satisfaçam os requisitos de habilitação exigidos neste artigo, poderão ser enquadrados por transposição, sem redução de vencimentos.

Art.23 - O enquadramento em grupos, categorias funcionais, classe e referências, criados por esta lei, será efetuado do menor para o maior nível, desde que haja vaga na respectiva categoria funcional e de acordo com os seguintes critérios básicos e ordem de precedência:

I - o de menor nível, salário ou vencimento;

II - o de menor tempo de efetivo serviço em cargos, emprego ou função no órgão de exercício;

III - o de menor tempo de efetivo serviço ou emprego, ocupado anteriormente em atividades de Administração Pública Municipal em geral.

Parágrafo único - O enquadramento em classe superior somente ocorrerá após o preenchimento de todas as vagas previstas nas classes inferiores.

Art.24 - Para a promoção por tempo de serviço, será também computado o tempo anterior à presente lei, prestado ao Município, ininterruptamente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art.25 - A gratificação de regência de classe será calculada sobre o vencimento, aplicando-se os seguintes percentuais:

I - 20% (vinte por cento), na regência do ensino de 1ª à 4ª série, em atividade multisseriada;

II - 10% (dez por cento), na regência do ensino de 5ª à 8ª série, ou na regência de classe não multisseriada;

III - 10% (dez por cento), na regência do ensino de 2º grau.

Parágrafo único - O membro do Magistério, com exercício na chefia da educação, não ocupante de cargo comissionado, tem direito a perceber 10% (dez por cento) de gratificação sobre o seu vencimento.

Art.26 - Ao membro do Magistério Municipal, em exercício em localidades situadas em zonas de difícil acesso será concedido adicional de 20% (vinte por cento), do seu vencimento.

Art.27 - Os cargos, funções ou empregos de Diretor, Coordenador e Chefe, na estrutura Organizacional da Prefeitura, para todos os efeitos legais, sempre, configuram e caracterizam-se como cargos, funções ou empregos de confiança, demissíveis *ad nutum*.

Art.28 - Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, em cada exercício, serão empregados recursos consignados em orçamento do Município.

Art.29 - O Poder Executivo Municipal expedirá os atos complementares necessários à plena execução da presente lei.

Parágrafo único - Até que sejam expedidos os atos de que trata este artigo, continuará em vigor a regulamentação existente, bem como aplicar-se-ão, supletivamente, as legislações federal e estadual, a jurisprudência, os princípios gerais de direito e a analogia pertinentes, excluídas as disposições que conflitem com a da presente lei, modifiquem-na ou, de qualquer forma, impeçam o seu integral cumprimento.

Art.30 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.31 - Revogam-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo Municipal de Jupiá (SC), em 29 de Agosto de 1997.

HONORATO PEDRO ACCORSI
Prefeito Municipal